



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1501471-02.2023.8.26.0024**, da Comarca de Andradina, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LEANDRO GUEDES RUBINO, MARCOS ALEXANDRE HELENO FERREIRA SOARES e RODRIGO DUTRA PEREIRA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao recurso. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto Nº 34946

Apelação Criminal Nº 1501471-02.2023.8.26.0024

Comarca: Andradina

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Apelados: Leandro Guedes Rubino, Marcos Alexandre Heleno
Ferreira Soares e Rodrigo Dutra Pereira**

**Associação criminosa e roubo triplamente majorado –
Corréu que, informalmente, imputou a prática do
assalto aos acusados – Conjunto probatório frágil com
relação à existência da associação criminosa e quanto
à autoria delitiva do roubo – Ausência de outros
elementos de convicção que desfavoreçam os réus –
Insuficiência probatória reconhecida**

Na medida em que o único elemento existente contra os
acusados consiste na imputação informal, efetuada por
corréu (não confirmada no inquérito policial e tampouco em
Juízo), de autoria do assalto, somada a meras conjecturas,
torna-se de rigor o decreto absolutório, pela ausência de
provas aptas a atestar a referida associação criminosa e a
vinculação dos agentes ao roubo cometido.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 718/724, prolatada pelo
MM. Juiz Paulo Victor Álvares Gonçalves, cujo relatório ora se adota,
LEANDRO GUEDES RUBINO, MARCOS ALEXANDRE HELENO
FERREIRA SOARES e RODRIGO DUTRA PEREIRA foram
absolvidos da imputação da prática do crime descrito no art. 288 do
CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Ainda na r. sentença, LEANDRO GUEDES
RUBINO e RODRIGO DUTRA PEREIRA foram absolvidos da
imputação do cometimento do delito previsto no art. 157, §2º, II e V, e
§2º-A, I, do CP, também com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Inconformado, apelou o Ministério Público, em

busca da condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia, tecendo considerações acerca das penas e dos regimes iniciais que pretende ver impostos (fls. 758/781).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 806/811, 812/827 e 828/836), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 848/857).

A Defesa de Leandro se opôs ao julgamento virtual (fls. 811).

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

Segundo consta da denúncia, em data anterior a 02 de janeiro de 2023, os recorridos e outras pessoas não identificadas teriam se associado para o cometimento de crimes de natureza patrimonial. Conforme explanado na inicial, os réus e seus comparsas (fls. 331),

[...] de maneira organizada, realizavam reuniões, compartilhavam contatos, compravam munições de arma de fogo no mercado paralelo (relatório de investigações policiais de fls. 137/163, relatório circunstanciado do aparelho telefônico de propriedade de Rodrigo – fls. 230/238, relatório circunstanciado de análise de extrato telefônico – fls. 239/254; relatório de análise do celular apreendido com Marcos Alexandre – fls. 235/272).

Assim é que, previamente organizados, após munirem-se de arma de fogo, de informações acerca do funcionamento da subestação de Energia Elétrica de Castilho e planejarem o roubo no local, aproveitando-se da menor vigilância no local em decorrência do feriado de réveillon, na madrugada de 1º de janeiro de 2023, para 02 de janeiro de 2023, Marcos Alexandre, Rodrigo, Leandro, e outras duas ou três pessoas ainda não identificadas, pegaram a via de acesso da subestação que não possui iluminação artificial e lá ficaram aguardando oportunidade para atuação.

Ainda de acordo com a exordial, em 02 de janeiro de 2023, às 01h38min, Marcos Alexandre, Rodrigo (apelido “Coração”) e Leandro (conhecido como “Vassoura”), agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios com ao menos outros três indivíduos não identificados, teriam subtraído (fls. 330/331),

mediante grave ameaça exercida com emprego de arma fogo e restrição da liberdade das vítimas, coisas alheias móveis, consistentes em: um alicate corta fio; três rolos de fio flexível pequeno; três rolos de fio cobreado; um rolo de fio de cobre; um corta fio elétrico; o automóvel '*Renault/Kwid*' de cor branca, ano de fabricação 2022, modelo 2023, de placa RUW-7B78; o veículo camioneta '*Chevrolet/Captiva Sport FWD*', de cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2010, de placa AWW-0G16, R\$ 80,00 (oitenta reais), além de uma pistola '*Taurus*'; os primeiros pertencentes à empresa '*Neo Energia*', o veículo '*Renault*' de propriedade da locadora de automóveis '*Localiza*', e os últimos (camioneta '*Captiva*', oitenta reais e a pistola '*Taurus*') pertencentes a Ademilson da Silva.

Consta dos autos que os apelados e seus comparsas teriam invadido a base da subestação de energia (ANEEL) da cidade de Castilho, rendendo os seguranças Pedro Soares dos Santos e Ademilson da Silva, anunciando o assalto.

Após amarrarem as vítimas, os recorridos e seus comparsas teriam subtraído diversos objetos do local, colocando-os dentro dos veículos “*Renault/Kwid*” e “*Chevrolet/Captiva*”, que estavam no local sendo usados pelos seguranças.

Tão logo terminada a subtração, os acusados teriam amarrado Ademilson e Pedro com uma corda, abraçados um de frente para o outro, trancado os ofendidos em uma sala, bem como ordenado que assim permanecessem por volta de uma hora.

Os apelados e seus comparsas teriam, então, se apossado dos veículos “*Renault/Kwid*” e “*Chevrolet/Captiva*”, rumando para a via de acesso a Paranópolis.

Pedro e Ademilson teriam permanecido amarrados por cerca de quarenta minutos; tão logo libertados, acionaram a Polícia Militar.

De posse das informações, os policiais foram ao encalço dos assaltantes e surpreenderam parte dos indivíduos nas proximidades de Paranópolis, no interior do veículo “*Chevrolet/Captiva*”.

Houve troca de tiros, sendo que, na sequência, três dos assaltantes embrenharam-se no canavial e empreenderam fuga, tomando rumo ignorado, ao passo que Marcos Alexandre colocou as mãos na cabeça e se rendeu, tendo sido detido em flagrante delito.

No interior do automóvel “*Chevrolet/Captiva*” foram localizados alguns dos bens subtraídos, inclusive a documentação referente à arma de fogo pertencente a Ademilson (segurança).

No mesmo dia dos fatos, algumas horas após a prática criminosa, o veículo “*Renault/Kwid*” foi localizado abandonado no Bairro Pereira Jordão.

A materialidade delitiva do crime de roubo triplamente majorado restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 24, 26, 32, 39, 40, 73 e 94; pelos laudos periciais de fls. 49/53, 54/67, 116/119 e 338/358; pelas imagens de fls. 81/82 e 101; bem como pelos relatórios de fls. 137/163, 220/222, 230/238, 239/254 e 255/272.

Não foram colhidas em Juízo, todavia, provas suficientes para condenar Rodrigo e Leandro pelo cometimento do

crime de roubo triplamente majorado.

Tais pessoas passaram a ser investigadas, em resumo, porque Marcos Alexandre, ao ser preso em flagrante delito, teria dito informalmente aos policiais que os indivíduos conhecidos por “Coração” e por “Vassoura”, que estariam no “veículo da frente” (ao que se infere, no “*Renault/Kwid*”) e seriam de Andradina, teriam participado do assalto.

Apurou-se, então, que “Vassoura” (Leandro) trabalhava na “Subestação de Energia Elétrica de Castilho” e, por meio de seu telefone celular, concluiu-se que ele esteve próximo ao estabelecimento, nos momentos que antecederam a prática delitiva. Constatou-se, ainda, que seria necessário conhecimento prévio do local, para que o roubo fosse concretizado com precisão (sendo razoável cogitar-se, portanto, do envolvimento de um funcionário).

Verificou-se, igualmente, que Leandro e Rodrigo mantinham contato telefônico, por troca de mensagens, indicando que eles perpetravam delitos juntos (relacionados a armas, tóxicos e roubos). Diante de tais indícios, os Leandro e Rodrigo foram denunciados pela prática do assalto em comento.

Ocorre que, diferentemente de Marcos Alexandre (que, sendo réu confesso e preso em flagrante delito, foi condenado pela prática do referido roubo nos autos n. 1500010-95.2023.8.26.0605, tendo a sua condenação sido confirmada em sede de julgamento de apelação, com readequação apenas das sanções impostas), não foram colhidas provas de autoria delitiva quanto a Leandro e Rodrigo.

Muito embora os policiais tenham confirmado que Marcos Alexandre disse, informalmente, ao ser preso em flagrante, que “Coração” e “Vassoura”, ambos de Andradina, teriam participado

do assalto (pontue-se, não mencionando expressamente os nomes de Rodrigo e de Leandro, apenas apelidos), esse corréu não confirmou tal informação em momento algum, seja no presente feito, seja no processo no qual foi condenado.

No procedimento n. 1500010-95.2023.8.26.0605, os nomes de Leandro e de Rodrigo não foram mencionados, tendo Marcos Alexandre, apesar de confessado sua participação no crime, optado por não declarar a identidade dos corréus, para proteger a si próprio e à sua família.

No presente feito, Marcos Alexandre sequer confirmou ter participado do assalto, afirmando que “foi convidado para fazer um frete, carreto, na cidade de Castilho”, de modo que “não fugiu, porque não tinha nada a ver, foi para prestar um serviço”. Quanto a Leandro e Rodrigo, disse apenas que os conhece “do bairro” (fls. 723).

Os ofendidos Pedro e Ademilson, no mais, embora tenham narrado a dinâmica do roubo em questão, foram expressos em dizer que não conseguem identificar os assaltantes.

Muito embora, por meio de detalhada análise, tenha-se chegado à conclusão de que Leandro, funcionário da “Subestação de Energia Elétrica de Castilho”, esteve próximo ao referido local nos instantes que antecederam à prática delitiva (e não em sua casa, como alegou em seu interrogatório), não se comprovou que ele efetivamente estava no estabelecimento vítima no momento do assalto.

As diligências realizadas com o objetivo de análise dos dados telefônicos “(cadastro telefônico e bilhetagem – extrato telefônico completo, contendo ERB's – estação de rádio base) encaminhados pela Operadora de telefonia 'VIVO'” (fls. 239/254), com

efeito, demonstram tão somente que Leandro, “morador da cidade de Andradina/SP, esteve na cidade de Castilho/SP”, “próximo à região territorial da empresa/vítima”, nos momentos que antecederam o assalto, tratando-se de “dias e horários que não correspondem com o horário de funcionamento” do estabelecimento.

Some-se a tal quadro que Leandro e Rodrigo negaram terminantemente qualquer envolvimento com o assalto em pauta, sendo que nenhum objeto relacionado ao roubo em questão foi encontrado em poder deles.

Aliás, ao que se infere, Rodrigo apenas foi denunciado, porque conhecia Leandro (ambos “tiraram cadeia juntos”), com ele trocando mensagens supostamente criminosas e por ter o apelido de “Coração”.

Não há qualquer prova, ademais, da existência da referida associação criminosa. O máximo que se obteve, na instrução processual, indicando contato prévio dos agentes à execução do assalto, foi a informação de que “o roubo foi tramado em um boteco” (fls. 721), dado esse que Marcos Alexandre teria passado aos policiais em sua “confissão informal”.

Nada há nos autos no sentido de que Marcos Alexandre, Leandro e Rodrigo tenham se associado, de forma anterior, permanente e estável, para a consecução de crimes patrimoniais. Pontue-se que, aparentemente, o primeiro sequer tinha sequer contato com os últimos; e, embora Leandro e Rodrigo tenham trocado mensagens, indicando práticas delitivas, nada foi escrito, ou dito, entre eles, sobre o roubo em comento.

Não se ignora a possibilidade de Leandro e Rodrigo terem participado do assalto em questão, diante dos elementos acima narrados; tratam-se, contudo, de meras suspeitas,

não existindo, porém, provas concretas de autoria delitiva, aptas a ensejar o pretendido decreto condenatório. Em suma, como muito bem fundamentado na r. sentença absolutória (fls. 723/724):

A prova que embasou a denúncia trata-se de prova circunstancial (localização de ERBs) e indireta (delação informal de corréu ao PM Lucas no momento da ocorrência), o que deveria ter sido complementado por prova robusta acerca da autoria delitiva por parte dos acusados [...], o que não ocorreu no presente caso.

Friso que a palavra de corréu, ainda mais em contexto informal, deve ser avaliada com cautela, diante do interesse na causa.

Por certo que presença do celular do acusado próximo ao local do roubo gera indícios de participação no delito. No entanto, a dinâmica relatada pelo Ministério Público na denúncia trata-se de conjectura não confirmada por provas. No mais, através da análise de celulares dos réus verifica-se que Leandro e Rodrigo conversam constantemente sobre crimes e armas de fogo, mas não há nenhuma menção expressa ao roubo aqui tratado (fls. 262/265).

Até se poderia cogitar em associação criminosa entre Leandro e Rodrigo, no entanto não há qualquer comprovação do envolvimento de um terceiro elemento, na medida em que não há qualquer prova de ligação estável entre ambos e o corréu Marcos Alexandre Heleno Ferreira Soares. Logo, resta afastada a possibilidade de se considerar o crime de associação criminosa, diante da exigência da associação de no mínimo três indivíduos.

No mesmo sentido, foi a manifestação do i. parecerista oficiante (fls. 854/856):

Diante desse contexto fático, evidencia-se que a prova oral colhida nos autos não se mostra suficiente para a responsabilização penal dos apelados, eis que nenhum dos ofendidos pode reconhecê-los como sendo autores do roubo.

Em que pese os fortes indícios de que os três apelados tivessem participado do roubo na subestação de energia, é precária a prova que os vincularia ao roubo em tela.

O nome dos apelados Leandro e Rodrigo surgiram na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

investigação através de uma delação informal efetuada por Marcos Alexandre a um dos policiais militares, que cita a participação dos indivíduos apelidados de 'Coração' e 'Vassoura', circunstância que não veio acompanhada pelas demais provas colhidas em contraditório.

Embora não se desconheça que o apelado Rodrigo, apontado com tendo a alcunha de 'Coração', tenha trocado diversas mensagens com interlocutores, dentre eles o apelado Leandro, apontado como sendo o apelidado 'Vassoura', sobre roubos e armas, não há nenhuma mensagem que se referia ao roubo em tela. Algumas dessas mensagens sobre roubos foram trocadas, aliás, após o fato em questão.

Apesar de Leandro ter trabalhado na subestação e a investigação policial ter indicado que os roubadores tinham pleno conhecimento do local, eis que se esquivaram das câmeras de vigilância e de locais de risco, por si só, não o coloca no sítio do crime.

Não se desconsidera – repita-se, os fortes indícios de que os apelados tenham participado dessa ação criminosa, mas não há prova suficientes que os ligue ao cenário do crime, uma vez que não foram presos em flagrante e nem na posse de qualquer um dos objetos subtraídos e nem foram reconhecidos por nenhuma das vítimas.

Não resta dúvida de que Rodrigo trocou mensagens com Leandro sobre armas e roubos, mas nenhuma delas os ligou ao roubo em tela.

Ainda que o celular de Leandro tenha estado em cinco pontos da cidade de Castilho, na data do fato, próximo ao local do roubo, não se pode afirmar que ele tenha participado desse crime.

[...] Os elementos probatórios coligidos aos autos, portanto, não são suficientes para comprovar um liame subjetivo entres os apelados para fins de configurar uma associação duradoura e estável entre eles para a prática de delitos patrimoniais.

Apesar de haver troca de mensagens entre Rodrigo e Leandro sobre armas e roubos, não há comunicação com Marcos Alexandre, não se visualizando uma associação duradoura e estável para a específica finalidade associativa.

Ademais, ainda que as provas colhidas demonstrem que os apelados Leandro e Rodrigo conversaram sobre roubos e armas, bem como um deles tivesse trabalhado na subestação de energia, enquanto o outro esteve no região

do delito no dia do fato, a única prova que os liga ao fato criminoso é uma delação informal efetuado por Marcos Alexandre a um dos policiais, o qual se referiu às pessoas de alcunhas 'Coração' e 'Vassoura', que não se mostra suficiente para responsabilizá-los pelas práticas delitivas descritas na inicial.

Assim, sempre com o devido respeito ao entendimento da zelosa Promotora de Justiça recorrente, penso que agiu acertadamente o Julgador de 1º grau, ao promover a absolvição dos apelados, em virtude da insuficiência probatória.

Não se produziu, assim, na fase judiciária, prova suficiente para embasar uma condenação.

Não será demais lembrar que, mesmo diante da existência de prova, em quantidade e qualidade razoável, pode haver decisão absolutória, por insuficiência daquela a permitir o juízo de certeza.

Evidente que em casos como o dos autos, obter pronunciamento condenatório apoiado, exclusivamente, na insuficiente e controversa prova é, *data venia*, querer que se faça "tabula rasa" dos mais mezinhos princípios constitucionais garantidores da cidadania.

Há de ter-se presente, ainda, que se trata de acusação de crimes de associação criminosa e de roubo triplamente majorado, cujas seríssimas consequências penais fazem exigir incontestável demonstração probatória, o que não ocorreu.

À mingua de prova segura a respeito da realidade dos fatos, a melhor solução, favorecidos que estão os réus pelo benefício da dúvida, é o reconhecimento da ausência de provas para embasar decreto condenatório.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo Acusatório interposto em desfavor de LEANDRO GUEDES RUBINO, MARCOS ALEXANDRE HELENO FERREIRA SOARES e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RODRIGO DUTRA PEREIRA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator